



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13450.000130/2004-28
Recurso nº 160.253 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.028 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM DANIEL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE-PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

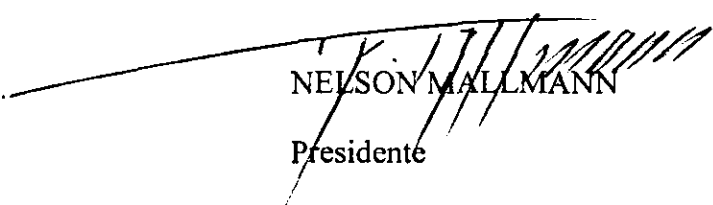
Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTRUÇÃO - DEPENDENTES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS DA PROVA - Somente acatam-se as deduções pleiteadas em conformidade com a legislação de regência e devidamente comprovadas nos autos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

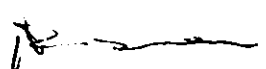
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DANIEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para incluir como dedução o valor de R\$ 1.080,00 (inclusão de dependente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 297,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de despesas com instrução e despesas médicas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 19):

"I- informa inicialmente, que notificado a apresentar os comprovantes das despesas com instrução e médicas, informou à Receita Federal que esses haviam sido extraviados por sua empregada, juntando a declaração firmada sobre ela própria e ainda observou que havia deixado de incluir um dependente em sua Declaração do Imposto de Renda;

II- alega que o corte das despesas feitos na autuação fere o princípio da razoabilidade e requer o provimento da sua impugnação, para reformar o Auto de Infração, desobrigando-o do pagamento do crédito tributário, com o conseqüente arquivamento do processo."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Recife/PE julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Mantém-se a glosa das deduções do imposto de renda, quando o contribuinte deixar de trazer aos autos os motivos de fato e de direito que as torne improcedentes.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2007 (fls. 23), o contribuinte apresentou, em 28/06/2007, o Recurso de fls. 24 e 25, reafirmando, em síntese, que os recibos que comprovariam as despesas em discussão foram extraviados pela empregada doméstica. Informa que o educandário e os médicos emitentes dos recibos em questão não se dispuseram a emitir segundas vias dos documentos extraviados. Pondera que ele e sua esposa estão com mais de sessenta anos e não podem passar um ano sem recorrer a serviços médicos. Quanto às despesas com instrução, afirma que basta verificar que dois dependentes do requerente estavam matriculados em estabelecimentos de ensino médio e superior. Tais fatos, entende, são suficientes para a comprovação das despesas pleiteadas no ajuste anual. Além disso, argumenta, deixou de incluir em sua declaração o valor descontado pela fonte pagadora a título de FAPI (R\$2.088,36, consoante cópia de comprovante de rendimentos, fls. 27). Ratifica, ainda, os termos de todas as petições anteriores e, por fim, pondera que há erro na data de apuração aposta no Darf que acompanhou a decisão recorrida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 33, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, diferentemente do que supõe o interessado, sem que sejam apresentados os documentos hábeis e idôneos para comprovar a efetividade de gastos com despesas médicas e com instrução dos dependentes, não há como acatar as deduções pleiteadas.

Assim, se os documentos em questão encontram-se extraviados, não há como restabelecer os valores glosados.

Por outro lado, o interessado pleiteia a inclusão do dependente Joaquim Daniel Júnior, nascido em 19/12/1987, conforme cópia de certidão de nascimento de fls. 15, e dedução de contribuição à previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI no valor de R\$ 2.088,36, consoante cópia de comprovante de rendimentos de fls. 27.

Quanto à inclusão do dependente, tal pedido já havia sido formulado quando da apresentação da impugnação, porém a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou acerca dele. Por outro lado, a dedução de contribuição à previdência privada, Fapi só foi feita em sede do recurso ora em apreço.

Em relação à dedução de contribuição previdenciária, se ela efetivamente ocorreu, a fonte pagadora deveria tê-la computado para fins de retenção de imposto de renda, o que não parece ser o caso dos autos. Além disso, no documento de fls. 27 não há nenhuma informação acerca de qual teria sido a entidade de previdência privada para a qual o interessado teria efetuado os pagamentos. Portanto, minha convicção é de que a dedução só agora pleiteada não se encontra suficientemente comprovada nos autos de forma a permitir a sua aceitação.

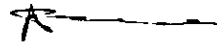
Por outro lado, embora não conste dos autos informações acerca de a mãe de Joaquim Daniel Júnior (Maria do Socorro Fernandes de Melo) ter ou não incluído o menor como seu dependente no ano-calendário 2001, observa-se que a retenção de imposto que o interessado sofreu ao longo do ano-calendário é compatível com o cômputo de três dependentes pela fonte pagadora, não se apurando no ajuste anual saldo de imposto a pagar ou a restituir. Entretanto, na declaração que embasou o lançamento só foram declarados dois dependentes: Maria Cleide Alves Daniel (cônjuge) e Daniel Alves (filho). Acresce-se a isso o

fato de o interessado já ter pleiteado a inclusão desse dependente por ocasião de apresentação da impugnação. Nesse contexto, ponderando a economia processual, formo minha convicção de que deve ser aceita a inclusão do dependente Joaquim Daniel Júnior, no montante de R\$ 1.080,00.

Por fim, quanto à alegação de erro no cálculos dos juros que seriam devidos, registre-se que o interessado não juntou a cópia do Darf que acompanhou a decisão recorrida para comprovar sua alegação. Dessa forma, a análise da questão ficou prejudicada. Não obstante, com a inclusão de dedução relativa a mais um dependente, conforme exposto anteriormente, não se apura saldo de imposto a pagar ou a restituir. Portanto, não há base de cálculo para juros devidos.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para incluir despesas com dependente no valor de R\$ 1.080,00.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



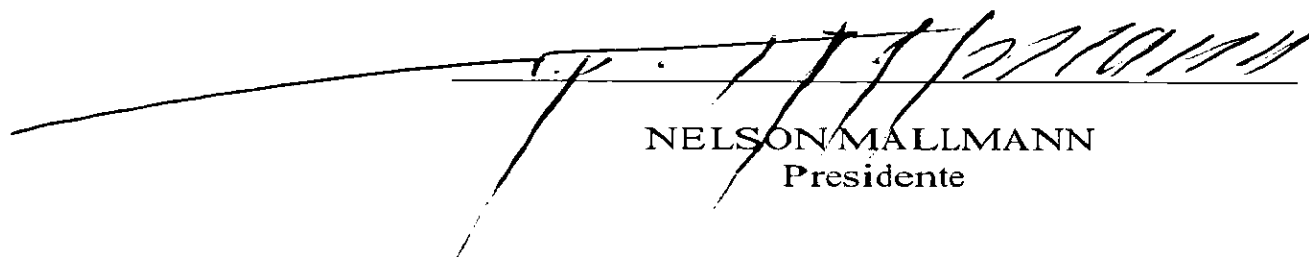
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13450.000130/2004-28
Recurso nº: 160.253

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.028.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional